



Orientações Consultoria de Segmentos
Transporte Internacional

03/11/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1	Resolução 1474 de 2006	4
3.2	Decreto No 99.704, De 20 De Novembro De 1990.....	6
3.3	Convênio/Sinief 06/89	12
3.4	Ajuste Sinief N° 09, 25 De Outubro De 2007	15
4	Conclusão	16
5	Informações Complementares	16
6	Referências	16
7	Histórico de alterações.....	17

1. Questão

A empresa, uma indústria e comércio de móveis para escritório, solicita auxílio para emitir, no sistema de Gestão de Transportes da linha de produto Microsiga Protheus, nota fiscal de transportes internacionais. O cliente hoje, só consegue emitir este documento, se tiver uma filial no país de destino da mercadoria.

O processo da empresa é o seguinte:

- A empresa (indústria e comércio de móveis), vende sua mercadoria para outro país, integrante do Mercosul.
- Para entregar suas mercadorias, possui no próprio grupo uma transportadora, que não possui filial nos países do Mercosul.
- Esta transportadora irá realizar o transporte entre o Brasil e o país destinatário da mercadoria.
- A entrega é realizada diretamente ao comprador.
- A nota fiscal emitida é um Conhecimento de Transporte normal, sem nenhuma especificidade que remita a um transporte internacional.

2. Normas apresentadas pelo cliente

A empresa encaminha como embasamento legal, um trecho de um acordo comercial que menciona:

ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º. - Os termos deste Acordo aplicar-se-ão ao transporte internacional terrestre entre os países signatários, tanto no que diz respeito ao transporte direto de um país a outro, como ao trânsito para um terceiro país.

Artigo 2º. - O transporte internacional de passageiros ou cargas somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas, nos termos deste Acordo e seus Anexos.

Artigo 3º. - As empresas serão consideradas sob jurisdição do país em que:

- a) Estejam legalmente constituídas;
- b) Estejam radicados e matriculados os veículos utilizados na prestação dos serviços; e
- c) Tenham domicílio real de acordo com as disposições legais do país respectivo

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Não nos foi informado qual o Acordo, tampouco o (s) país (es) ao qual o mesmo se refere. Desta forma iremos realizar uma análise das normas gerai, a fim de demonstrarmos a necessidade ou não de se ter uma filial para a realização de transporte internacional.

Para realizar esta análise, vamos considerar a Resolução 1474 de 2006 e o Decreto 99.704 de 1990. A resolução dispõe sobre as regras para obtenção de autorização para realizar transportes entre países. Já o Decreto traz a luz o Acordo realizado entre o Brasil e os países Argentina, Peru, Paraguai, Uruguai, Chile e Bolívia.

3.1 Resolução 1474 de 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DNO - 125/2006, de 30 de maio de 2006, no que consta do Processo nº 50500.065004/2005-93 e CONSIDERANDO as disposições relativas à prestação de serviço de transporte internacional de cargas, contidas no art. 26, inciso V e nos arts. 44 e 46, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

[...]

Art. 1º A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas depende de prévia habilitação junto à ANTT, mediante outorga a ser concedida na modalidade autorização.

Art. 2º Os atos relativos à expedição de Licença Originária, de Autorização de Caráter Ocasional, para empresas nacionais de transporte rodoviário de cargas, e de Licença Complementar, em caso de empresas estrangeiras, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

TÍTULO I - DA LICENÇA ORIGINÁRIA

Art. 3º Licença Originária é a autorização para realizar transporte rodoviário internacional de cargas, outorgada pelo país de origem da empresa interessada, que preencha os requisitos estipulados nos acordos internacionais de transporte rodoviário de cargas, na legislação brasileira e na presente Resolução.

Art. 4º A empresa que pretender habilitar-se ao transporte rodoviário internacional de cargas deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser constituída nos termos da legislação brasileira;

II - ser proprietária de uma frota que tenha capacidade de transporte dinâmica total mínima de 80 (oitenta) toneladas, a qual poderá ser composta por equipamentos do tipo trator com semi-reboque, caminhões com reboque ou veículos do tipo caminhão simples; e

III - possuir infra-estrutura composta de escritório e adequados meios de comunicação.

IV – atender as especificações exigidas pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 25/11, quanto aos veículos da frota a ser habilitada. (Incluído pela Resolução nº 3826, de 29.5.2012).

§ 1º Os veículos referidos no inciso II deste artigo devem estar em conformidade com a Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº 26/11. (Alterado pela Resolução nº 3826, de 29.5.2012)

§ 2º Os veículos habilitados para realizar transporte rodoviário internacional de carga deverão portar o respectivo Certificado de Inspeção Técnica Veicular Periódica (CITV),

conforme condições estabelecidas na Resolução Mercosul/ GMC N° 75, de 13 de dezembro de 1997.

§ 3º A habilitação poderá ser suspensa pela ANTT, a qualquer tempo em que se verifique alteração nos requisitos de que trata este artigo, até comprovação de sua efetiva regularização.

Art. 5º Para habilitar-se, a empresa deverá apresentar à ANTT os seguintes documentos:
I - requerimento da empresa ou procurador, este último mediante apresentação do respectivo instrumento de mandato;

II - contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações e, no caso de sociedade anônima, cópia da ata da eleição da administração em exercício;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - relação da frota a ser habilitada, por país de destino, com os respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e

V - número de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, de que trata a Resolução nº 437, de 17 de fevereiro de 2004.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados em cópia autenticada, em uma só via por processo, independentemente do número de países destinatários.

§ 2º Apresentados os documentos referidos nos incisos I a V deste artigo, a análise do pedido de habilitação fica condicionada à verificação e comprovação, mediante juntada ao processo dos comprovantes de pesquisas, com identificação e assinatura do funcionário responsável, da regularidade cadastral no CNPJ, da regularidade fiscal da interessada junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à Seguridade Social - INSS.

§ 3º Não será analisado o pedido de habilitação que não contiver os documentos relacionados neste artigo, assim como o comprovante de recolhimento dos emolumentos de que tratam os arts. 22 a 24 desta Resolução.

Art. 6º A Licença Originária será outorgada pela Diretoria da ANTT, nos termos previstos nos acordos internacionais vigentes, mediante Resolução publicada no Diário Oficial da União e emissão do respectivo Certificado.

§ 1º O prazo de vigência da Licença Originária será de 10 (dez) anos, contados da data de sua expedição.

[...]

A referida resolução não determina que a empresa responsável por realizar o transporte da mercadoria cujo destino seja em outro país, o faça através de uma filial situada no país de destino desta. Nem tampouco determina que o transporte seja realizado de modo direto ou indireto. A norma em questão apenas obriga a transportadora que irá realizar o transporte internacional, seja de bens ou pessoas, a obter uma autorização junto à ANTT (Agencia Nacional de Transportes Terrestres).

Esta autorização deverá obedecer explicitamente o que determina a Resolução 1474 de 2006, no que tange ao transporte internacional, considerando inclusive os acordos firmados entre os países interessados neste tipo de serviço. As regras para obtenção da autorização estão estipuladas nos artigos 3º e 4º da referida norma.

São requisitos para a obtenção desta Autorização:

- Ser constituída nos termos da legislação brasileira;
- Ser proprietária de uma frota que tenha capacidade de transporte dinâmica total mínima de 80 (oitenta) toneladas, a qual poderá ser composta por equipamentos do tipo trator com semirreboque, caminhões com reboque ou veículos do tipo caminhão simples; e

- Possuir infraestrutura composta de escritório e adequados meios de comunicação.
- Atender as especificações exigidas pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 25/11, quanto aos veículos da frota a ser habilitada

3.2 Decreto No 99.704, De 20 De Novembro De 1990.

Dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração ALADI, firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n° 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu art. 7°, a modalidade de Acordo de Alcance Parcial, e

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, da Bolívia, do Chile, do Paraguai, do Peru e do Uruguai, com base no Tratado de Montevidéu-80, assinaram, a 1° de janeiro de 1990, em Montevidéu, o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai,

DECRETA:

Art. 1° O Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1°. - Os termos deste Acordo aplicar-se-ão ao transporte internacional terrestre entre os países signatários, tanto no que diz respeito ao transporte direto de um país a outro, como ao trânsito para um terceiro país.

Artigo 2°. - O transporte internacional de passageiros ou cargas somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas, nos termos deste Acordo e seus Anexos.

Artigo 3°. - As empresas serão consideradas sob jurisdição do país em que:

- a) Estejam legalmente constituídas;
- b) Estejam radicados e matriculados os veículos utilizados na prestação dos serviços; e
- c) Tenham domicílio real de acordo com as disposições legais do país respectivo.

Artigo 4°. -

1. Aplicar-se-ão às empresas que efetuem transporte internacional, assim como a seu pessoal, veículos e serviços que prestem no território de cada país signatário, as leis e regulamentos nela vigentes, a exceção das disposições contrárias às normas deste Acordo.

2. As empresas deverão cumprir as disposições sobre as taxas e impostos estabelecidos por cada país signatários.

Artigo 5º. - Cada país signatário assegurará às empresas autorizados dos demais países signatários, em base de reciprocidade, um tratamento equivalente ao que dá às suas próprias empresas.

Não obstante, mediante acordos recíprocos, os países signatários poderão isentar empresas de outros países signatários do pagamento de impostos e taxas que aplicam às suas próprias empresas.

Artigo 6º. - A entrada e a saída dos veículos do territórios dos países signatários para a realização do transporte internacional será autorizada, nos termos deste Acordo, através dos pontos habilitados.

Artigo 7º. - Os veículos de transporte rodoviário habilitados por um dos países signatários não poderão realizar transporte local em território dos outros países signatários.

Artigo 8º. - Os países signatários adotarão medidas especiais para o transporte, ferroviário ou rodoviário, de cargas ou produtos que, por suas características, sejam ou possam tornar-se perigosos ou representem riscos para a saúde das pessoas, a segurança pública ou o meio ambiente.

Artigo 9º. -

1. Os documentos da habilitação para conduzir veículos, expedidos por um país signatário aos condutores que realizem tráfego regulado pelo presente Acordo, serão reconhecidos como válidos pelos demais países signatários. Tais documentos não poderão ser retidos em caso de infrações de trânsito.

2. não obstante, o representante legal a que se refere a letra b) do artigo 24, será solidariamente responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores que houverem cometido infrações de trânsito.

As exigências feitas, em cada caso, pelas Autoridades Judiciárias Competentes, serão notificadas ao representante indicado, através do Organismo Nacional Competente respectivo.

Artigo 10. - O transporte de mercadorias efetuado sob o regime de trânsito aduaneiro internacional, será realizado conforme as normas estabelecidas no Anexo "Assuntos Aduaneiros".

Artigo 11. -

1. As cargas transportadas serão nacionalizadas de acordo com a legislação vigente em cada país.

2. Os países signatários promoverão um sistema de nacionalização no destino das mercadorias transportadas em unidades suscetíveis de ser precintadas.

3. Despachada a mercadoria e cursados os direitos aduaneiros, taxas e demais gravames na importação ou exportação, se permitirá que o veículo com sua carga siga para o destino.

Artigo 12. - As autoridades de imigração de cada país signatário, autorização o ingresso e a estada dos tripulantes em seu território pelo prazo que permaneça o veículo em que viajam, de acordo com o procedimento estabelecido no Anexo "Aspectos Migratórios" deste Acordo.

Artigo 13. - As empresas de transporte terrestre que realizem viagens internacionais deverão contratar seguros pelas responsabilidades emergentes do contrato de transporte, seja ele de carga, de pessoas ou de sua bagagem - acompanhada ou despachada e a responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados, de acordo com as normas que se estabelecem no Anexo "Seguros" do presente Acordo.

Artigo 14. - Os países signatários poderão chegar a acordos bilaterais ou multilaterais sobre os diferentes aspectos considerados no Acordo e, em especial, em matéria de reciprocidade na concessão de permissões, regimes tarifários e outros aspectos técnico-operativos. Tais acordos não poderão, em nenhum caso, contrariar aqueles alcançados no presente Acordo.

Artigo 15. - O presente Acordo não significa, em nenhum caso, restrição às facilidades que, sobre transporte e livre trânsito, os países signatários se hajam concedido.

Artigo 16. - Os países signatários designarão seus Organismos Nacionais competentes para a aplicação do presente Acordo, as autoridades dos quais, ou seus representantes, constituirão uma Comissão destinada a avaliar permanentemente este Acordo e seus Anexos, de modo a propor a seus respectivos Governos as modificações que sua aplicação possa requerer. Esta Comissão reunirá-se por convocação de qualquer dos países signatários, a qual deverá ser feita com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 17. - O formato e o conteúdo dos documentos necessários à aplicação do presente Acordo são aquelas que se estabelecem nos apêndices respectivos. A Comissão de que trata o artigo 16, poderá modificar esses apêndices e aprovar outros complementares.

Artigo 18. - Quando um dos países signatários adotar medidas que afetem o transporte internacional terrestre, deverá dar conhecimento delas aos outros Organismos Nacionais Competentes antes que entrem em vigor.

CAPÍTULO II

Transporte Internacional por Rodovia

Artigo 19. - Para efeito do presente Capítulo, entende-se por:

- 1. **Transporte terrestre com tráfego bilateral através de fronteira comum:** o tráfego efetuado entre dos países signatários limítrofes.*
- 2. **Transporte terrestre com tráfego bilateral com trânsito por terceiros países signatários:** o realizado entre dois países signatários com trânsito por terceiros países signatários, sem efetuar nestes nenhum tráfego local, permitindo somente as operações de transbordo em recintos alfandegários e expressamente autorizados pelos países signatários.*
- 3. **Transporte terrestre com tráfego para terceiros países não signatários:** ou realizado por um país signatário com destino a outro que não seja signatário de Acordo, com trânsito por terceiros países signatários, na mesma modalidade definida no parágrafo 2 do presente artigo.*
- 4. **Empresa** todo transportador autorizado por seu país de origem para realizar tráfego internacional terrestre, nos termos do presente Acordo; o termo transportador compreende toda pessoa física ou jurídica, incluindo cooperativas ou similares que ofereçam serviços de transporte a título oneroso.*
- 5. **Veículo:** artefato com os elementos que constituem o equipamento normal para o transporte destinado a transportar pessoa ou bens por rodovia, mediante tração própria ou suscetível de ser rebocado.*
- 6. **Ligação por rodovia:** correspondente às ligações direta por caminhos sem solução de continuidade e a ligação de rodovias, por pontes, balsas, transbordadores e túneis.*
- 7. **Transporte de passageiros:** aquele realizado por empresas autorizadas nos termos do presente Acordo para transladar pessoas, de forma regular ou ocasional entre dois ou mais países.*
- 8. **Transporte de carga:** aquele realizado por empresas autorizadas nos termos do presente Acordo de forma regular ou ocasional, para transladar cargas entre dois ou mais países.*

9. Transporte próprio: aquele realizado por empresas cuja atividade comercial principal não seja o transporte de carga remunerado efetuado com veículos de sua propriedade, e que se aplique exclusivamente a cargas que utilizam para seu consumo ou para distribuição dos seus produtos.

10. Equipamentos: o conjunto de implementos e acessórios instalados em veículos de transporte de passageiros ou carga, tais como rádios, toca-fitas, aparelhos de rádio transmissão, tacógrafos, geladeiras, televisores, aparelhos de vídeo-cassete, condicionadores de ar e aquecedores e outros aparelhos necessários para o desenvolvimento da atividade, tais como: extintores, rodas, pneus, câmaras, macacos, ferramentas, peças de reposição para emergências, estojos de primeiros socorros e lanternas.

11. Veículos e equipamentos de apoio operacional: são aqueles que se utilizam exclusivamente para executar tarefas auxiliares do transporte internacional com, proibição de realizar este tipo de transporte, tais como: veículos de socorro, guindastes, empilhadeiras, esteiras transportadoras e outros similares.

12. Autotransporte: é a importação ou exportação de veículos que se transportam por seus próprios meios.

13. Licença originárias: autorização para realizar transporte terrestre nos termos do presente Acordo, outorgada pelo país com jurisdição sobre a empresa.

14. Licença complementar: autorização concedida pelo país de destino ou de trânsito à empresa que possui licença originária.

Artigo 20. - Para estabelecer serviço de transporte internacional por rodovia e suas modalidades, deverá haver um acordo prévio entre os países signatários. Estes outorgarão as licenças correspondentes com o objetivo de tornar efetiva a reciprocidade, independentemente entre as empresas de carga e os de passageiros.

Artigo 21. - Cada país signatário outorgará as licenças originárias e complementares para a realização de transporte bilateral ou em trânsito dentro dos limites do seu território. As exigências, termos de validade e condições destas licenças serão as indicadas nas disposições do presente Acordo.

Artigo 22. -

1. Os países signatários só outorgarão licenças originárias às empresas constituídas de acordo com a legislação do país a cuja jurisdição pertençam.

2. Os contratos sociais reconhecidos pelo Organismo Nacional Competente do país signatário em cujo território a empresa está constituída e tem domicílio real, serão aceitos pelos Organismos Nacionais Competentes dos outros países signatários. As empresas comunicarão as modificações que se produzam em seu contrato social ao Organismo Nacional Competente que fornecem a licença originária, se estas modificações incidirem nos termos em que a licença foi concedida, serão levadas ao conhecimento dos Organismos Nacionais dos outros países signatários.

3. Mais da metade do capital social e o controle efetivo da empresa estarão em mãos de cidadãos nacionais ou naturalizados do país signatário que concede a licença originária.

4. A autoridade competente que outorga a licença originária fornecerá um documento de idoneidade que acredite de acordo com o formulário do Apêndice 1, que será fornecido em espanhol e português quando deva ser apresentado a autoridades com idioma oficial diferente.

5. Não obstante o indicado no parágrafo precedente, não será necessária a emissão de um novo documento de idoneidade quando se modifica a frota habilitada. Esta comunicação deverá ser feita via telex, fac-símile ou outro meio similar, incluindo-se a relação atualizada da frota. As unidades adicionadas estarão autorizadas a operar mediante tão somente a apresentação da cópia autenticada do telex ou fac-símile.

Artigo 23. - A licença originária que um dos países signatários haja concedido as empresas de sua jurisdição será aceita pelo outro país signatário que deva decidir sobre a emissão de licença complementar para o funcionamento da empresa em seu território, como prova de que a empresa cumpre todos os requisitos para realizar o transporte internacional nos termos do presente Acordo.

Artigo 24. -

1. A fim de requerer a licença complementar, a empresa deverá apresentar ao Organismo Nacional Competente do outro país signatário, em um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição de documento de idoneidade que comprova a licença originária, juntamente com a solicitação de licença complementar segundo o formulário do apêndice 2, unicamente os documentos seguintes:

a) Documento de idoneidade bilíngüe que comprova a licença originária; e

b) Prova de designação, no território do país em que se solicita a licença complementar, de um representante legal com plenos poderes para a empresa em todos os atos administrativos e judiciais em que esta deva intervir na jurisdição do país.

2. Tratando-se de autorização de trânsito, exigir-se-á da empresa que apresente ao Organismo Nacional Competente do país transitado apenas o documento de idoneidade que comprove a licença originária.

Artigo 25. -

1. As licenças originárias deverão ser outorgados com uma vigência prorrogável por períodos iguais. A licença complementar, por sua vez, será também expedida em períodos iguais pelo que esta última conservará sua vigência enquanto o país que tiver emitido a licença originária não comunicar a caducidade desta, via telex ou fac-símile.

2. No documento de idoneidade, consignar o período de vigência da licença originária e sua prorrogação nos termos descritos acima. Para a renovação da licença complementar, não será necessário um novo documento de idoneidade.

Artigo 26. -

1. As autoridades competentes deverão decidir sobre a concessão das licenças complementares que lhes sejam solicitadas no prazo de 180 dias depois de apresentada a solicitação correspondente.

2. Enquanto a autorização complementar tramita, as autoridades competentes concederão, dentro de 5 (cinco) dias úteis, mediante tão somente a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 24, uma autorização provisória que será oficializada mediante telex ou fac-símile, a qual caducará na data em que for concedida ou denegada a licença complementar definitiva. Vencido o prazo de 5 (cinco) dias da apresentação da solicitação, a autoridade competente que não tenha concedido a autorização provisória informar, dentro de um prazo similar, sobre as causas que fundamentaram sua decisão à autoridade competente do país de origem da empresa que haja solicitado.

3. A autoridade do país ao qual se solicite a licença complementar certificará sua concessão em cópia reprográfica, autenticada pelo Organismo Nacional Competente, do respectivo documento de idoneidade, não sendo necessária a expedição de qualquer documento.

Artigo 27. - Sem prejuízo do estabelecido anteriormente, as autoridades competentes poderão acordar a concessão de autorizações de caráter ocasional para o transporte internacional de passageiros ou cargas a empresas do seu país, aplicando-se, neste caso, as normas contidas nos Apêndices 4 e 5, conforme corresponda. A concessão de tais autorizações não poderá implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes.

Artigo 28. -

1. Para toda remessa internacional sujeita ao presente capítulo, o expedidor deverá apresentar um conhecimento de porte, que contenha todos os dados nela solicitados, que corresponderão às disposições seguintes.

2. Utilizar-se-á, obrigatoriamente, um formulário bilingüe que os Organismos Nacionais Competentes aprovarão, que será adotado como documento único para o transporte rodoviário internacional de carga com a designação de Conhecimento de Transporte Internacional-Carta de Porte Internacional (CRT). Os dados requeridos no formulário deverão ser fornecidos pelo expedidor ou pelo transportador, conforme o caso, no idioma do país de origem.

3. Os dados consignados no conhecimento-carta de porte deverão estar escritos ou impressos em caracteres legíveis e indelíveis e não serão admitidos aqueles que contenham emendas ou rasuras que não tenham sido devidamente ressalvadas mediante uma nova rubrica do expedidor. Quando os erros digam respeito as quantidades, deverão ser ressalvados escrevendo-se com números e letras as quantidades corretas.

4. Caso o espaço reservado no conhecimento-carta de porte as informações fornecidas pelo expedidor resulte insuficiente, deverão utilizar-se folhas complementares, que se converterão em parte integrante do documento. Essas folhas deverão ter o mesmo formato deste, serão emitidas em igual quantidade e serão firmadas pelo expedidor ou pelo transportador. O conhecimento-carta de porte deverá mencionar a existência das folhas complementares.

Artigo 29. -

1. O tráfego de passageiros e cargas entre os países signatários será distribuído mediante acordos bilaterais de negociação direta entre os Organismos Nacionais Competentes, em base de reciprocidade.

2. em caso de transporte em trânsito por terceiros países, de acordo com o definido nos parágrafos 2 e 3 do artigo 19, celebrar-se-ão igualmente acordos entre os países interessados, assegurando um justa compensação pelo uso da infra-estrutura do país transitado, sem prejuízo de que seja acordado, bilateral ou tripartitamente, que o país transitado possa participar deste tráfego.

Artigo 30. - Os países signatários acordarão as cotas e terminais que serão utilizados dentro de seus respectivos territórios e os pontos habilitados de acordo com os princípios estabelecidos neste Acordo.

Artigo 31. -

1. Os veículos e seus equipamentos, utilizados como frota habilitada pelas empresas autorizadas a realizar o transporte internacional a que se refere o presente Acordo, poderão ser de sua propriedade ou afrotados sob a forma de arrendamento mercantil ou "leasing", tendo estes últimos o mesmo caráter dos primeiros para todos os efeitos.

2. Os países signatários, mediante acordos bilaterais, poderão admitir, no transporte internacional de carga por rodovia, a utilização temporária, admitir, no transporte internacional de carga por rodovia, a utilização temporária de veículos de terceiros que operem sob a responsabilidade das empresas autorizadas.

3. Os veículos habilitados por um dos países signatários serão reconhecidos como aptos para o serviço pelos demais países signatários sempre que se conformem às especificações referidas na jurisdição destes últimos quanto às dimensões, pesos máximos e demais requisitos técnicos.

4. Os países signatários poderão acordar a circulação de veículos de característica diferentes daquelas citadas no parágrafo anterior.

Artigo 32. - A inspeção mecânica de um veículo realizada em seu país de origem terá validade para sua circulação no território de todos os demais países signatários.

Artigo 33. - Cada um dos países signatários efetuará as inspeções e investigações que lhe sejam solicitados por um outro país signatário a respeito do desenvolvimento dos serviços prestados dentro da sua jurisdição.

Artigo 34. -

1. As queixas ou denúncias e a aplicação de sanções a que derem lugar os atos e as omissões contrários às leis e seus regulamentos serão resolvidas ou aplicadas pelo país signatário em cujo território os fatos se houverem produzido, de acordo com o seu regime legal, independentemente da jurisdição a que pertença a empresa afetada ou por cujo intermédio as queixas ou denúncias tiverem sido apresentadas.

2. A penalidade das infrações, que poderá chegar à suspensão ou ao cancelamento da licença, deverá ser gradual, de aplicação ponderada e manter a maior equivalência possível em todos os países signatários.

Artigo 35. - O transporte próprio reger-se-á por um regime especial que os países signatários acordarão bilateral ou multilateralmente, no qual se regulará a freqüência, os volumes de carga e a quantidade de veículos aplicáveis a essa modalidade.

[...]

O acordo demonstrado em parte acima, é válido somente para os países mencionados e signatários no referido Decreto. Cada país ou grupo de países, quando do transporte internacional, deverá realizar um acordo parecido, determinando os critérios para a realização deste tipo de prestação de serviço entre si.

Demonstramos acima este acordo, somente para exemplificar o funcionamento do transporte internacional entre o Brasil e os países da Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e o Uruguai, cujo referido cliente possui autorização para realização de transporte internacional.

3.3 Convênio/Sinief 06/89

Seção III

Dos Documentos Fiscais Relativos à Prestação de Serviço de Transporte

Subseção I

Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Art. 10. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

I - pelas agências de viagem ou por quaisquer transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

II - pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - pelos transportadores ferroviários de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

IV - pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do [artigo 67](#) pelos transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 11. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação “Nota Fiscal de Serviço de Transporte”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CGC;

VI - a identificação do usuário: o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso;

VIII - a identificação do veículo transportador;

IX - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do ICMS;

XIII - a alíquota aplicável;

XIV - o valor do ICMS;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais;

XVI - a data limite para utilização, quando o Estado fizer uso da prerrogativa prevista no [§ 2º do artigo 16](#) do Convênio SINIEF/70.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm em qualquer sentido.

§ 3º A exigência prevista no inciso VI não se aplica aos casos do inciso [IV do artigo 10](#)

§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica às hipóteses previstas nos incisos [II a IV do artigo 10](#);

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.

§ 1º É obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal, por veículo, para cada viagem contratada.

Art. 15. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Transportes, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Subseção II

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 16. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de cargas que executarem serviço de transporte rodoviário Intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 17. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - indicação do frete pago ou a pagar;

XIII - os valores dos componentes do frete;

XIV - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário serão pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS;

XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIX serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº, UF.....";

[...]

Art. 42. Revogado. (Revogado o art. 42 pelo Ajuste 15/89, efeitos a partir de 30.08.89.)

Os modelos de documento fiscal emitidos para acobertar a operação de transporte internacional, estão normatizados no Convênio/Sinief 06 de 89. Esta norma determina que devem ser emitidos os modelos 07 ou 08 conforme preenchidos os requisitos acima demonstrados. Este convênio, apesar de ainda válido, foi substituído em partes pelo Ajuste Sinief 09 de 2007, conforme nosso próximo tópico.

Note que o artigo 42 que institui o modelo 12, denominado Carta de Porte Internacional, foi revogado pelo ajuste Sinief nº 15 de 89, e não há previsão de substituição deste modelo nas normas atuais.

3.4 Ajuste Sinief Nº 09, 25 De Outubro De 2007

Institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 112ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26.

§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III da cláusula oitava.

§ 2º O documento constante do caput também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada por este ajuste, nos termos do disposto na cláusula vigésima quarta, podendo ser antecipada para contribuinte que possua inscrição em uma única unidade federada.

[...]

Será emitido, em substituição aos modelos 7 e 8, o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, conforme determina o Ajuste Sinief nº 9 de 2007

4 Conclusão

Analisando ambas as normas demonstradas acima, podemos concluir que:

A empresa prestadora de serviços precisa cumprir os requisitos determinados pela Resolução 1474 de 2006, da ANTT (Agencia Nacional de Transportes Terrestres). A norma dispõe sobre os documentos e autorizações necessárias à realização do transporte internacional.

Já os acordos proferem de que forma se dará o transito das empresas prestadoras de serviço entre os países signatários (que assinaram o acordo).

Desta forma a que se verificar sempre o que está determinado no acordo firmado entre o Brasil e o país em que será prestado o serviço de transporte. Se a empresa já possui toda a documentação exigida na resolução e está seguindo os precedentes estipulados no acordo, estará apta a realização do transporte internacional.

Note que nem a resolução, nem o acordo demonstrado acima entre o Brasil e os países da Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e o Uruguai, menção sobre obrigatoriedade de manter uma sede em cada um dos países signatários.

Note também que a empresa autorizada a realizar transporte internacional e obrigada ao Conhecimento de Transporte Eletrônico deverá emitir um CT-e comum, modelo 56, em substituição aos modelos 07 e/ou 08, sem nenhum campo específico para este tipo de transporte, bastando cumprir os requisitos dispostos no Convênio/Sinief 06 de 89.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Não há informações complementares a acrescentar.

6 Referências

- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/SINIEF/CVSINIEF_006_89.htm

- <http://www.spedbrasil.net/forum/topics/nota-fiscal-de-servi-o-de-transporte-modelo-07>
- http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4966/TRIC_Transporte_Rodoviario_Internacional_de_Cargas.html
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99704.htm

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	03/11/14	1.00	Transporte Internacional	TQWCJ